



Eixo temático: Novas Teses do Direito Penal

AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI N º 13.431/2017 PARA A NÃO REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Leticia Monteiro da Silva¹; Maria Rita de Moraes Assis² e Douglas Wilhame da Silva³

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo-lhes prioridade absoluta em aspectos essenciais como vida, saúde, educação, proteção e desenvolvimento integral. Em situações de violência, especialmente nos casos de abuso sexual, o sistema de proteção tem buscado meios adequados de escuta das vítimas, respeitando sua integridade física e psicológica, em conformidade com o princípio previsto no artigo 1º do Estatuto, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990, p. 1).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assegura que a criança e o adolescente são titulares de todos os direitos fundamentais, reforçando sua condição de sujeitos de direitos. Outrossim, demonstrando o dever do Estado e da sociedade de garantir prioridade total à infância e adolescência.

Ademais, um dos avanços mais significativos introduzidos pela Lei nº 13.431/2017 foi a regulamentação da escuta especializada e do depoimento especial, instrumentos que

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS) - 222.16.247@uniriosead.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS) - 221.16.103@uniriosead.com

³ Docente do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS) - douglas.silva@uniriosead.com



representam um marco na proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. Essas medidas estabelecem procedimentos em que os agentes do sistema judiciário e da rede de proteção devem observar, garantindo um atendimento humanizado, especializado e livre de práticas que possam causar nova exposição a **violências** vivenciadas anteriormente..

Nesse sentido, a escuta especializada e o depoimento especial, previstos na Lei nº 13.431/2017, constituem procedimentos judiciais conduzidos por profissionais capacitados em ambiente adequado, com o objetivo de ouvir crianças e adolescentes de maneira protegida e sem constrangimentos. Esses mecanismos resguardam a dignidade e os direitos fundamentais dos menores, evitando a revitimização e garantindo a efetividade das diretrizes contidas na Lei 8.069/90 (ECA), reforçando a prioridade absoluta e o desenvolvimento integral da infância e adolescência.

Em continuidade, é fundamental destacar a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, que representa um avanço significativo no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, especialmente no contexto doméstico e familiar, ambiente onde se concentra a maioria dos casos de abuso sexual infantil. Conforme exposto no site oficial do governo federal, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, “81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa”, esse dado refere-se ao primeiro semestre de 2021, período em que o Disque 100 registrou 50,1 mil denúncias. (MDH, 2021, p. 1).

Essa legislação incorpora os princípios do (ECA) e reforça a proteção integral ao prever o uso do depoimento especial como instrumento de escuta qualificada, visando evitar a revitimização institucional. Além disso, estabelece mecanismos mais eficazes de denúncia e investigação, ao mesmo tempo em que enfatiza a importância da atuação articulada entre os sistemas de justiça, saúde, educação e assistência social, consolidando uma rede de proteção que garanta o acolhimento e a segurança das vítimas.

Assim, evidencia-se a lei em referência, a qual dispõe sobre o aprimoramento das medidas de proteção à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violências, prevendo a utilização da escuta especializada e do depoimento especial, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017. Segundo os artigos 7º ao 10º, estabelece que a escuta especializada é um procedimento realizado por profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social ou



segurança pública, com o objetivo de colher informações sobre situações de violência, de forma acolhedora e sem caráter investigativo. (BRASIL, 2017, p. 3).

O depoimento especial é realizado em ambiente separado e acolhedor, com equipe multiprofissional, a fim de garantir a dignidade e o desenvolvimento da criança ou adolescente, evitando sua revitimização. De acordo com os artigos 11º e 12º, são estabelecidos protocolos específicos, especialmente em casos de violência sexual ou quando a vítima tem menos de sete anos, conduzido por profissional capacitado, preferencialmente único, com garantia de sigilo e gravação audiovisual. Além disso, o depoente é informado sobre seus direitos e tem assegurada a livre narrativa, com intervenções técnicas quando necessário, podendo o juiz adotar medidas de proteção, para preservar a integridade da vítima ou testemunha. (BRASIL, 2017, p. 3).

OBJETIVO

Uma análise **das contribuições** da Lei nº 13.431/2017 na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, com ênfase na prevenção da revitimização. Destacam-se os instrumentos da escuta protegida e do depoimento especial, além do impacto da norma na criação de novas legislações, como a Lei nº 14.344/2022 .

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa de dados estatísticos. Foram utilizadas como principais fontes a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 14.344/2022, Lei nº 8.069/1990 (ECA), além de artigos científicos, publicações institucionais que tratam da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A metodologia busca compreender os impactos normativos e práticos dessas leis, com ênfase nos mecanismos de prevenção à revitimização e na atuação integrada da rede de proteção.



RESULTADOS E DISCUSSÕES

As pesquisas evidenciam o avanço significativo na adaptação do atendimento e da coleta de provas para vítimas e testemunhas menores. Conforme observou o desembargador José Antônio Daltoé Cezar, idealizador do método, a legislação brasileira sobre o assunto é uma das melhores do mundo. “A lei criou uma cultura. Hoje, conselhos tutelares, polícia e outros agentes da rede de proteção sabem que cada um tem um trabalho a realizar”, mencionou em notícia publicada no portal do CNJ, ressaltando ainda a ineficácia do modelo anterior e ressalta a importância do sistema de acolhimento.

Nesse paradigma anterior, o idealizador ainda ressalta que, ”o modelo antigo, no qual a criança ou adolescente era ouvida na sala de audiência na frente de juiz, promotor, advogados e testemunhas, não funcionava, pois ela ficava inibida. Assim, quase nenhum criminoso ou infrator era responsabilizado, já que, geralmente, o abuso sexual não deixa provas”.

Diante desse contexto, a discussão central passou a ser sobre como assegurar o depoimento sem ferir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantidos pelo Art. 227 da Constituição Federal e pelo Princípio da Proteção Integral. Ademais, valendo-se da tecnologia, o depoimento é gravado em áudio e vídeo em uma única vez, evitando-se a repetição desnecessária e exposição do menor.

As partes do processo assistem ao testemunho em tempo real, em uma sala apartada, podendo o psicólogo enviar suas perguntas ao profissional intermediário, que as reformula de maneira adequada. Dessa forma, assegura-se a produção probatória necessária ao processo judicial sem sacrificar a integridade psicológica e emocional da vítima, alinhando a prática jurídica aos preceitos constitucionais de proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise evidencia que a legislação brasileira avançou significativamente em razão da criação de normas, como o ECA, que reconheceu os jovens como detentores de direitos fundamentais, bem como a sua prioridade absoluta e proteção integral, em especial das crianças vítimas ou testemunhas de abusos. Nesse cenário, tanto a Lei do Depoimento sem Dano de 2017 quanto a Lei da Violência Doméstica de 2022, sobrevieram para esclarecer como o Estado pode



equilibrar a colheita de provas com essa proteção assegurada pela lei principal, uma vez que possibilitam a produção de provas sem revitimizar o infantojuvenil. Nesse sentido, a legislação não apenas fortalece a proteção integral, mas também contribui para a efetividade da persecução penal, sem causar novos traumas às vítimas.

O *Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência* (Brasil, CNMP et al., 2019) reforça tais diretrizes ao indicar que todos os ambientes do Sistema de Garantia de Direitos devem ser amigáveis, protetivos e preparados para receber crianças e adolescentes. Além disso, enfatiza que os profissionais envolvidos precisam ser capacitados para acolher revelações espontâneas, realizar interações adequadas e evitar procedimentos repetitivos que possam causar sofrimento adicional. O documento também destaca que somente o depoimento especial deve ser gravado em meios audiovisuais, assegurando a qualidade da prova sem expor a criança a sucessivas reiterações.

Ao ressaltar que a efetividade das normas depende não apenas de sua previsão legal, mas da integração entre os sistemas de justiça, saúde, educação e assistência social, bem como da criação de fluxos interinstitucionais claros. Assim, os direitos previstos na legislação só se concretizam quando há articulação real entre os órgãos envolvidos, garantindo que cada etapa do atendimento esteja alinhada ao princípio constitucional da proteção integral.

Desta forma, pode-se concluir que o Brasil conta hoje com um arcabouço normativo robusto para assegurar os direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Contudo, sua plena eficácia depende da consolidação de práticas institucionais baseadas em capacitação contínua, ambientes acolhedores e cooperação entre setores. Com essa junção de esforços poderá transformar os avanços legislativos em proteção concreta, efetiva e digna para cada criança e adolescente, cumprindo o princípio constitucional da prioridade absoluta.

PALAVRAS-CHAVE

Crianças e adolescentes. Violência. Revitimização. Proteção.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 ago

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa*. Gov.br, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 10 set. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). “Depoimento especial combate o abuso sexual de crianças e adolescentes”. CNJ, 16 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/depoimento-especial-combate-o-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Depoimento sem dano*. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/depoimentosemanso.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: escuta protegida*. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 15 de ago. 2025.

GARCIA, Izabela de Souza; JACOB, Alexandre; PESENTE, Guilherme Moraes; VINGI, Adriano. Depoimento sem dano: mecanismos para reduzir a revitimização de crianças e adolescentes. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 12, 2024. DOI: <https://doi.org/10.61164/rmmn.v12i3.3291>. acesso em: 12 ago. 2025.